

ENTENDIMENTO SOBRE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A BALANÇO DE PAGAMENTOS DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO 1994

Os Membros,

Reconhecendo as disposições dos Artigos XII e XVIII B do GATT 1994 e da Declaração sobre Medidas Comerciais tomadas por Motivo de Balanço de Pagamentos adotada em 28 de novembro de 1979 (BISD 26S/205-209 citada no presente Entendimento como Declaração de 1979) e com o objetivo de esclarecer tais disposições ¹.

Acordam o seguinte:

Aplicação de Medidas

1. Os Membros confirmam seu compromisso de anunciar publicamente no menor prazo possível calendários para a remoção de medidas restritivas sobre importações adotadas por motivo de balanço de pagamentos. Fica entendido que tal calendário poderá ser modificado para levar em conta eventuais modificações na situação do balanço de pagamentos. Quando um calendário for publicado por um Membro este deverá apresentar as razões que o justifiquem.

2. Os Membros confirmam seu compromisso de dar preferência àquelas medidas que tenham o menor efeito desorganizador possível sobre o comércio. Tais medidas (referidas no presente Entendimento como medidas de preço) incluem sobretaxas à importação, depósito de garantia de importação ou outra medida comercial equivalente com impacto sobre o preço dos bens importados. Fica entendido não obstante as disposições do Artigo II que um Membro poderá adotar medidas de preço por motivo de balanço de pagamento adicionalmente às tarifas consolidadas na lista daquele Membro. Para tanto aquele Membro deverá indicar clara e separadamente, ao amparo dos procedimentos sobre notificação do presente Entendimento, o montante pelo qual a medida de preço excede a tarifa consolidada.

3. Os Membros procurarão evitar a imposição de novas restrições quantitativas por motivos de balanço de pagamentos a menos que, em situação crítica de balanço de pagamentos, as medidas de preço sejam incapazes de evitar acentuada deterioração da posição dos pagamentos externos. Nos casos em que um Membro aplicar restrições quantitativas deverá justificar a razão porque as medidas de preço não são instrumento adequado para remediar a situação do balanço de pagamentos. Um Membro que mantiver restrições quantitativas indicará, em consultas sucessivas, o progresso realizado para reduzir significativamente a incidência e o efeito restritivo de tais medidas. Fica entendido

¹ Nada no presente Entendimento modifica os direitos e obrigações dos Membros ao amparo dos Artigos XII ou XVIII B do GATT 1994. As disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994 tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre solução de Controvérsias poderão ser invocadas com respeito a qualquer matéria resultante da aplicação de medidas Restritivas sobre as importações tomadas por motivo de balanço de pagamentos.

que tão-somente um tipo de medida restritiva sobre as importações, por motivo de balanço de pagamentos, poderá ser aplicada para cada produto.

4. Os Membros confirmam que as medidas restritivas sobre as importações adotadas por motivo de balanço de pagamento só poderão ser aplicadas para controlar o nível geral de importações e não excederão o que for necessário para remediar a situação do balanço de pagamentos. A fim de evitar qualquer efeito protecionista incidental, todo Membro administrará as restrições de maneira transparente. As autoridades do país importador deverão fornecer justificação adequada sobre os critérios utilizados para determinar os produtos sujeitos à restrição. Conforme previsto no parágrafo 3 do Artigo XII e parágrafo 10 do Artigo XVIII, os Membros poderão, no caso de certos produtos essenciais, isentá-los ou limitar a aplicação de sobretaxas ou outras medidas adotadas por motivo de balanço de pagamentos que venham a incidir sobre a totalidade da pauta. O termo “produtos essenciais” deve ser entendido como produtos que atendem às necessidades básicas de consumo ou que contribuam para melhorar a situação do balanço de pagamentos do Membro como bens de capital e insumos necessários à produção. Ao administrar restrições quantitativas, um Membro só utilizará licenças discriminatórias se for inevitável e deverá eliminá-las progressivamente. Os critérios utilizados para determinar quantidades e valores de importações admissíveis deverão ser adequadamente justificados.

Procedimentos para Consultas sobre Balanço de Pagamentos

5. O Comitê sobre Restrições de Balanço de Pagamentos (referido no presente Entendimento como “Comitê”) realizará consultas a fim de examinar todas as medidas restritivas sobre as importações adotadas por motivo de balanço de pagamentos. A participação no Comitê estará aberta a todos os Membros que indicarem seu desejo nesse sentido. O Comitê deverá observar os procedimentos para consultas sobre balanço de pagamentos aprovadas em 28 de abril de 1970 (BISD 18R/48-53 referido no presente Entendimento como ‘procedimentos para consultas plenas’), sujeito às condições abaixo

6. Todo Membro que aplicar novas restrições ou que elevar o nível geral de restrições pela intensificação substancial das medidas existentes deverá consultar com o Comitê dentro de seis meses da adoção de tais medidas. O Membro em questão poderá solicitar que as consultas sejam realizadas ao amparo do parágrafo 4(a) do Artigo XII ou do parágrafo 12(a) do Artigo XVIII conforme for apropriado. Se a solicitação não for feita, o presidente do Comitê convidará o Membro a realizar tal consulta. Os fatores que poderão ser examinados durante a consulta incluem entre outros a introdução de novos tipos de medidas restritivas por razões de balanço de pagamentos ou a elevação do nível de restrições ou ampliação da lista de produtos cobertos pelas mesmas.

7. Todas as restrições aplicadas por razões de balanço de pagamentos estarão sujeitas a exame periódico pelo Comitê, ao amparo do parágrafo 4(b) do Artigo XII ou do parágrafo 12(b) do Artigo XVIII, havendo a possibilidade de alteração da periodicidade das consultas com a concordância do Membro interessado ou em conformidade com qualquer eventual procedimento sobre revisões que venha a ser recomendado pelo Conselho Geral.

8. No caso de países de menor desenvolvimento relativo e de países em desenvolvimento, que estejam implementando esforços de liberalização de acordo com o calendário apresentado ao Comitê em consultas passadas, as consultas poderão ser realizadas ao amparo dos procedimentos simplificados, aprovados em 19 de dezembro de 1972 (BISD 20S/47-49, referidos no presente Entendimento como ‘procedimentos de consultas simplificadas’). Os procedimentos de consultas simplificadas também poderão ser utilizados quando a Revisão de Política Comercial de um país em desenvolvimento se realizar no mesmo ano em que estiver fixada data para as consultas. Nestes casos a decisão sobre a utilização dos procedimentos de consultas plenas será tomada com base nos fatores enumerados no parágrafo 8 da Declaração de 1979. Exceto no caso dos países de menor desenvolvimento relativo, os procedimentos de consultas simplificadas não serão utilizados em mais de duas consultas sucessivas.

Notificação e Documentação

9. Todo Membro notificará o Conselho Geral quanto à introdução de quaisquer modificações na aplicação das medidas restritivas sobre as importações adotadas por motivo de balanço de pagamentos ou qualquer modificação no calendário para eliminação de tais medidas, conforme previsto no parágrafo 1 supra. Modificações significativas deverão ser notificadas previamente ou, no mais tardar, 30 dias após serem anunciadas. Cada Membro fornecerá anualmente ao Secretariado uma notificação consolidada incluindo todas as modificações em leis, regulamentos e declarações oficiais para exame pelos Membros. As notificações deverão conter informações completas, tanto quanto possível em nível de linha tarifária sobre o tipo de medida aplicada, os critérios utilizados em sua administração, os produtos cobertos e os fluxos de comércio afetados.

10. A pedido de qualquer Membro as notificações poderão ser examinadas pelo Comitê. Este exame se limitará ao esclarecimento de pontos específicos decorrente de uma notificação ou à avaliação da necessidade de consultas ao amparo do parágrafo 4(a) do Artigo XII ou parágrafo 12(a) do Artigo XVIII. Os Membros que tiverem razão para crer que uma medida restritiva sobre as importações aplicada por outro Membro foi adotada por motivo de balanço de pagamentos poderá trazer o assunto à atenção do Comitê. O Presidente solicitará informações sobre a medida e a colocará à disposição de todos os Membros. Sem prejuízo do direito de qualquer Membro do Comitê de buscar esclarecimentos relevantes no decorrer das consultas, poderão ser previamente submetidas questões à consideração do Membro consultado.

11. O Membro consultado preparará Documento Básico para as consultas, o qual, além de qualquer outra informação relevante incluirá: a) um quadro geral sobre a situação do balanço de pagamentos e suas perspectivas, inclusive a avaliação de fatores internos e externos que tenham impacto sobre a situação do balanço de pagamentos e as medidas de política interna tomadas para restaurar o equilíbrio em bases sólida e durável; b) uma descrição completa das restrições aplicadas por motivo de balanço de pagamentos, sua base legal e as providências tomadas para reduzir os efeitos protecionistas incidentais; c) as medidas tomadas desde as consultas anteriores para eliminar as restrições à importação à luz das conclusões do Comitê; d) um plano para a eliminação e progressivo relaxamento das restrições remanescentes. Poderão ser feitas referências quando relevante a informações

fornecidas em outras notificações ou relatórios feitos à OMC. Sob os procedimentos de consultas simplificadas, o Membro consultado submeterá uma declaração por escrito com informações essenciais sobre os elementos contidos no Documento Básico.

12. Com vistas a facilitar as consultas no Comitê, o Secretariado deverá preparar um documento factual de base que trate de diferentes aspectos do plano para consultas. No caso de Membro em desenvolvimento o documento do Secretariado deverá incluir material factual e analítico sobre a incidência do contexto comercial externo sobre a situação e as perspectivas do balanço de pagamentos do Membro consultado. O serviço de assistência técnica do Secretariado da OMC deverá, mediante solicitação de Membro em desenvolvimento, assistí-lo na preparação da documentação para as consultas.

Conclusões das Consultas sobre Balanço de Pagamentos

13. O Comitê reportará ao Conselho Geral sobre suas consultas. No caso de consultas plenas o relatório indicaria as conclusões do Comitê sobre diferentes elementos do plano para consultas, bem como os fatos e razões sobre os quais se baseia. O Comitê deverá procurar incluir em suas conclusões propostas para recomendações que objetivem promover a implementação dos Artigos XII e XVIII B, a Declaração de 1979 e o presente Entendimento. Nos casos em que houver sido apresentado um calendário para a eliminação das medidas restritivas adotadas por motivo de balanço de pagamentos, o Conselho Geral poderá recomendar que, pela adesão a tal calendário, um Membro estará cumprindo com suas obrigações sob o GATT 1994. Quando o Conselho Geral houver feito recomendações específicas, os direitos e obrigações dos Membros serão avaliados à luz dessas recomendações. Na ausência de propostas específicas para recomendações pelo Conselho Geral, as conclusões do Comitê registrarão as diferentes opiniões expressas no Comitê. No caso de consultas simplificadas, o relatório incluirá um resumo dos principais elementos discutidos no Comitê e a decisão sobre a necessidade de consultas plenas.